



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.103 - MG
(2009/0068903-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA NESRALLA RIBEIRO
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO : LÚCIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ERESP 776.265/SC - INADMISSIBILIDADE.

1. Salvo se houver reiteração posterior, é precoce o recurso interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, pois ainda não esgotada a instância ordinária.

2. Aplicação da Súmula n. 418/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.103 - MG
(2009/0068903-0)**

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA NESRALLA RIBEIRO
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO : LÚCIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE
SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA AUXILIADORA NESRALLA RIBEIRO em face de decisão de minha relatoria que restou ementada nos seguintes termos, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - "É assente na jurisprudência do STJ e do STF que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação Prematura".

2 - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Alega o agravante que houve violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que os embargos de declaração foram totalmente rejeitados, ou seja, não tendo a decisão, da qual foi interposta recurso especial, sido alterada.

Defende que à época de interposição do recurso especial havia controvérsia acerca do entendimento da sua extemporaneidade se interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Argumenta, por fim, terem sido ignorados os aspectos peculiares do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.103 - MG
(2009/0068903-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator) :**

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, é prematuro o recurso interposto antes de iniciada a fluência do prazo recursal, por não ter ocorrido ainda o julgamento de embargos de declaração, mesmo que estes sejam da parte contrária. Confirma-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos." (EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 08/03/2010).

Esse entendimento restou, inclusive, inserido na Súmula desta Corte como enunciado nº 418, vejamos:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

No caso de interrupção do prazo devido à oposição de embargos declaratórios pela parte contrária, caberia ao recorrente, após o julgamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios, ratificar o recurso anteriormente interposto. Sob esse prisma:

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - EXTEMPORANEIDADE - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ERESP 776.265/SC - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Salvo se houver reiteração posterior, é precoce o recurso interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, visto que ainda não esgotada a instância ordinária, situação amoldada à presente.
2. Tal entendimento é válido mesmo para os recursos especiais interpostos antes da uniformização jurisprudencial acerca do tema por ocasião do julgamento do EREsp 776.265/SC.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 963.480/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 20.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.

I - Segundo entendimento pacificado nesta Corte, é extemporâneo o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Precedentes: REsp 776.265/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ de 06/08/2007; EREsp 963.374/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe de 01/09/2008; AgRg no Ag 815.394/SP, Rel. Min^a JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ de 17/12/2007; AgRg no Ag 904.861/PR, Rel. Min.

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe de 04/08/2008.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1091280/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 19/10/2009).

No caso em tela, o protocolo do recurso data de 13.08.2007 (fls. 122), anterior, pois, à publicação do acórdão proferido em sede de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, datada de 19.09.2007 (fl. 120). A parte, por sua vez, deixou de apresentar ratificação do recurso especial após a publicação do decisum dos aclaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0068903-0

AgRg no
Ag 1.179.103 / MG

Números Origem: 10024044464709004 10024044464709007 10024044464709010

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA NESRALLA RIBEIRO
ADVOGADO	: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO	: LÚCIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA AUXILIADORA NESRALLA RIBEIRO
ADVOGADO	: LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CRISTINA GUERRA MOREIRA
ADVOGADO	: LÚCIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ
ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.